



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019414-06.2013.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini e outros
APELADA : Risoleta Holanda Albuquerque
ADVOGADOS : Manoel Enéas de Figueiredo Neto e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS ADMINISTRATIVAS INCLUSAS EM FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.

- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

- Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta.

VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, contra a sentença de fls. 95/97, que julgou procedente a Ação de Revisão de Contrato movida por **Risoleta Holanda de Albuquerque**.

Em sua decisão, o Magistrado *a quo* condenou a empresa promovida a pagar à autora a quantia de R\$ 1.464,54 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), relativos aos juros incidentes sobre alguns encargos contratuais tidos por indevidos em ação judicial transitada em julgado, quais sejam, a Tarifa de Serviços de Correspondente prestado a financeira; Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Registro de Gravame.

Demais disso, imputou-se o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) da condenação.

Inconformada com o desfecho desfavorável, a financeira moveu o presente recurso (fls. 104/129), destacando a impossibilidade de cumulação de pedidos revisional e de consignação em pagamento, além de defender a legalidade da comissão de permanência, a possibilidade de capitalização de juros e a inexistência de onerosidade excessiva no pacto.

Ao final, requer o provimento da súplica.

Contrarrrazões não apresentadas (certidão de fls. 132v).

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito (fls. 140/141).

É o breve relatório.

DECIDO

A análise meritória se mostra impossibilitada, ante a ausência de requisito de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, por ofensa ao princípio da dialeticidade¹.

Ora, o referido postulado, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha o seu manifesto de maneira crítica, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

¹ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: (...) II - os fundamentos de fato e de direito.

Do estudo dos argumentos constantes no apelo, não se denota qualquer clarividência nos mesmos, não sendo possível identificar as exatas razões arguidas pelo ora suplicante na tentativa de reformar a decisão vergastada.

Com efeito, constato que a Juíza *a quo*, na sentença impugnada (fls. 64/69), julgou procedente a ação, para que a empresa promovida pague à autora a quantia de R\$ 1.464,54 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), relativos aos juros incidentes sobre alguns encargos contratuais (vide fls. 09/12) tidos por indevidos em ação judicial transitada em julgado (fls. 13/18), quais sejam, a Tarifa de Serviços de Correspondente prestado a financeira; Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Registro de Gravame.

No entanto, o apelante, em todo o arrazoado recursal (fls. 104/129), destaca a impossibilidade de cumulação de pedidos revisional e de consignação em pagamento, além de defender a legalidade da comissão de permanência, a possibilidade de capitalização de juros e a inexistência de onerosidade excessiva no pacto.

Posto isso, ante a notória discrepância nas razões apresentadas, eis que ausentes os motivos específicos pelos quais a parte pretende reverter o entendimento combatido, deve-se reconhecer a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedentes deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

*AGRAVO INTERNO. Decisão que negou seguimento à apelação por ausência de impugnação específica dos fundamentos de fato da sentença. Irresignação. Alegação de que cumpriu os requisitos do art. 514, II. Rejeição. Recurso que trata de matéria fática diversa daquela objeto do litígio. Infração ao princípio da dialeticidade. Desprovemento do agravo. **"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida"**. Embora o direito vindicado seja semelhante, não se credencia ao conhecimento da corte o recurso que veicula matéria fática diversa daquela discutida na inicial. Desprovemento do agravo interno.²*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Ausência de fundamentação contra a decisão dissidente. Inteligência do art. 514, II, do CPC. Recurso não conhecido. **O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. O art. 514, II, do CPC exige que as***

² TJPB; AGInt 026.2010.000596-1/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/05/2011.

razões apelatórias apresentem os fundamentos de fato e de direito da irresignação, sob pena de não conhecimento do recurso.³

Tendo em vista os reiterados posicionamentos acima colacionados, verifica-se que a peça recursal não fez qualquer ataque lógico, fundado e específico aos pontos da sentença irresignada, restando ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil⁴, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/11 (R)

³ TJPB; AC 200.2008.008.106-6/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 10/12/2010.

⁴ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.